



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.000354/00-16
Recurso nº. : 108- 131151
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/ 01- 05.422

PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação liquidada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

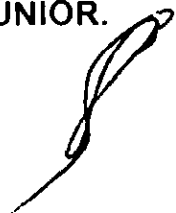
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

Processo nº. : 10805.000354/00-16
Acórdão nº. : CSRF/ 01- 05.422

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10805.000354/00-16

Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

Recurso nº. : 108 – 131.151

Recorrente : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

Interessado : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradora da Fazenda Nacional, credenciada junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 108-07.383, fl. 167, apresenta a esta CSRF, recurso de divergência com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF 55/98.

Trata-se de autuação por passivo fictício, tendo em vista a manutenção no exigível de obrigações líquidas.

Depreende-se do Termo de Constatação de fls. 04, que a contribuinte adquiriu, em conjunto com outras empresas, imóvel rural, conforme escritura do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Corumbá, fls. 08, lavrada em 22 de janeiro de 1997.

Indicou a fiscalização constar da escritura afirmação de ter sido pago o preço à vista.

Diante então da manutenção do valor ainda como conta a pagar, aplicou a presunção de omissão de receita, constante do artigo 228 do RIR/94.

Examinando recurso voluntário de contribuinte a Oitava Câmara deu provimento ao pleito, ementando sua decisão, em relação ao tema abordado da seguinte forma.

PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago

Processo nº : 10805.000354/00-16
Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação líquida.

Entendeu a Câmara recorrida que, embora tenha constado da escritura pública que as terras adquiridas tinham sido pagas à vista, na realidade não o foram, pois a recorrente trouxe aos autos, contrato de compra e venda datado com a mesma data da escritura que demonstra que a aquisição foi parcelada; argumenta ainda que houve a re-ratificação da escritura, fl. 101, pela qual as terras por conterem vícios, e também porque o escrivão não disse que o pagamento fora realizado em sua presença.

Inconformada a Procuradora da Fazenda Nacional, apresentou o recurso especial de folhas 194 a 206, argumentando, em epítome o seguinte.

Que diante da incongruência entre a escritura pública na qual constou pagamento do imóvel à vista e o registro na contabilidade de que a compra teria sido feita à prazo, o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos.

Traz como paradigma o acórdão 106-11.315, que em relação ao tema traz a seguinte ementa:

"DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR – Na confrontação das provas produzidas por meio de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar o descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira que por ser documento público faz prova não só de sua formação, mas, também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença."

Foi apresentado ao Fisco um instrumento particular com uma cláusula estabelecendo como forma de pagamento em 120 parcelas; após o início do procedimento fiscal o contribuinte elaborou uma re-ratificação de escritura pública,

Processo nº : 10805.000354/00-16
Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

alterando, sobremaneira, o pacto registrado no acordo inicial, de modo que o montante dado pelos compradores a título de "entrada" representaria a quitação integral da compra.

Afirma que o instrumento público, "escritura", firmando que a contrapartida da aquisição foi feita a vista deve prevalecer sobre o instrumento particular que previu a aquisição à prazo.

Diz que a Câmara "a quo", ao rechaçar os termos da escritura pública valorou incorretamente, na medida em que preteriu o documento público, em relação ao particular.

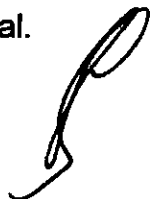
Afirma que a escritura é um documento público dotado de fé pública, a teor do que dispõe o artigo 364 do CPC-73, só perdendo essa qualidade se for declarada judicialmente sua falsidade (art. 387 do CPC-73), ao apelante incumbe produzir prova contra o documento público que alegou ser nulo. (art. 389 – Inc. I do CPC-73).

Pergunta se poderia o contribuinte alcançar êxito ao impugnar lançamento tributário fundamentando suas arguições em mera alegação de falsidade de sua própria declaração?

Poderia tal instrumento público ser rechaçado por uma declaração particular, mesmo sem provas de existência de vício de vontade?

E conclui que ninguém pode alegar seu próprio dolo, com fundamento para ver desconstituída a exigência fiscal.

Cita o artigo 147 do CTN para dizer que o lançamento foi feito com base em declaração realizada por instrumento público do sujeito passivo (art. 147 do CTN), dotado de força probante nos termos do art. 364 do CPC. Diz que a fé pública só pode ser afastada nos casos previstos na lei cita o art. 387 do CPC e jurisprudência judicial.



Processo nº : 10805.000354/00-16

Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

Diz que a retificação de declaração, quando vise reduzir tributo, só é possível mediante a comprovação do erro.

Traz decisão do STJ no sentido de que a quitação expressa em escritura pública goza de presunção absoluta (juris et de jure) do pagamento.

O Presidente da Câmara recorrida através do despacho 108-017/2005, deu seguimento ao recurso especial, pois verificou que enquanto que no acórdão recorrido na apreciação das provas a câmara deu prevalência ao instrumento particular no acórdão paradigma a tese é de que existindo divergência deve prevalecer o instrumento público.

Instado o contribuinte apresentou contra razões ao RE, fls. 230/247, onde em síntese diz o seguinte.

Defendendo-se, trouxe a recorrente o argumento de que o valor nunca foi desembolsado, pois, conforme Compromisso de Compra e Venda, registrado em Cartório de Títulos e Documentos na mesma data da escritura, o preço seria saldado parte com a entrega de um avião e o resto em parcelas.

Aduziu ainda que é comum constar da escritura a declaração de pagamento integral, sem que isso represente um fato.

Juntou também notificações judiciais ao vendedor, indicando que por litígio acerca do imóvel vendido, o negócio veio a ser parcialmente desfeito, permanecendo apenas uma gleba em troca da aeronave anteriormente entregue por um dos compradores, fazendo-se entre os demais os necessários acertos de pagamentos.



Processo nº : 10805.000354/00-16

Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

Que diante da situação fática enganosa na qual o vendedor envolvera as partes, uma vez que as terras eram inservíveis, buscou-se anulação da operação de compra e venda por conta do evidente dolo civil proporcionado pelo vendedor, na forma do artigo 94 do Código Civil antigo, artigo 147 do CC de 2.002.

Que o valor foi retificado e que a aeronave no valor de R\$ 290.000,00, dada pela Viação Ribeiro Ltda, ao vendedor como parte do pagamento ficou como pagamento total das terras e então a empresa passou a ser devedora à Viação Ribeiro de 10% dos R\$ 290.000,00, ou seja R\$ 29.000,00.

Passa a comentar o voto proferido pela Câmara e cita as decisões contidas nos acórdãos 108-07446, 108-07.606, que perfilam a mesma tese do acórdão recorrido, ou seja da admissibilidade de prova em contrário à escritura.

Diz que o contrato particular foi registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Corumbá-MS, pelo que se vê da certidão de fl. 89. Tem, portanto, fé pública, não havendo que se falar, como equivocadamente alega o recorrente que o Conselho de Contribuintes valorou as provas incorretamente.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.000354/00-16
Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na realidade as Câmaras decidiram de forma diversa cada uma baseando-se nas provas dos autos, o que levaria ao entendimento de que haveria possibilidade de recurso somente com base no artigo 5º inciso I, porém está patente a divergência de entendimento em relação à interpretação do artigo 364 do CPC.

A questão a ser resolvida nesta instância especial é, se a declaração de pagamento à vista, contida em uma escritura pública pode ser contestada pelas partes e por terceiros, diante de um instrumento particular que preveja forma diversa de pagamento do imóvel.

O acórdão recorrido diante das provas dos autos, entendeu que a omissão de receitas fundada no fato de que houve pagamento à vista do valor de R\$ 1.240.000,00, registrada como obrigação na escrita fiscal, não poderia prevalecer pois havia também um contrato particular, registrado em cartório no mesmo dia, que dizia o contrário e também que o negócio foi modificado posteriormente, e ainda com base nas citações feita ao vendedor pelos compradores.

O acórdão paradigma entende que na apreciação de provas havendo um confronto entre documento público – ESCRITURA – e um particular – COTRATO – deve prevalecer o documento público.

A questão então está centrada no artigo 364 do CPC que diz o seguinte:



Processo nº : 10805.000354/00-16
Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

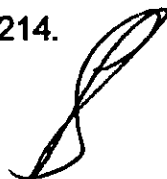
Art. 364 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Analisando os autos verifico na escritura de compra e venda, folha 09 o seguinte:

"....e, achado-se contratado com as outorgadas compradoras por bem desta escritura , e na melhor forma de direito, para vender, como fato vendido tem o imóvel anteriormente descrito, confrontado e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de R\$ 12.400.000,00 (Doze milhões e quatrocentos Mil Reais), importância essa que das outorgadas compradoras confessa e declara já haver recebido em moeda corrente pelo que dá por pago e satisfeito, dando as compradoras plena e geral quitação,"

De início dá para perceber a fragilidade do argumento da recorrente diante dos fatos pois o pagamento teria sim fé pública se o tabelião tivesse declarado que tal fato ocorrera em sua presença, porém o que fez foi tão somente escrever aquilo que lhe declararam as partes, assim admite-se contestação de terceiros, inclusive o fisco quanto ao valor, pois essa parte não tem fé pública, visto que somente o teria se o evento "PAGAMENTO" tivesse ocorrido na presença do tabelião.

No acórdão paradigma a situação é totalmente diversa, visto que não há como no presente caso a confrontação de dois documentos públicos, sim públicos visto que o contrato de folha 72/79 foi registrado conforme atesta o carimbo do cartório de fl. 89; já no acórdão paradigma o contribuinte para se defender da acusação de acréscimo patrimonial a descoberto em razão da compra de um apartamento, argumento que outro apartamento entrara como parte do pagamento, trouxe como prova um contrato particular "sem registro em cartório", conforme diz a relatora Dra. Sueli Efigênia Mendes de Brito no voto fl. 214.



A acusação diz que houve manutenção, no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. (fl. 56).

Esse artigo é dividido em duas partes, a primeira diz respeito ao antigo passivo fictício, aquele no qual uma determinada obrigação embora paga durante o período de apuração do imposto permanece no passivo como pendente. O fato determinante da omissão é a prova da fiscalização de que o pagamento ocorreu dentro do período de apuração, conseqüentemente se paga e não baixada a obrigação, presume-se que tal pagamento fora realizado com recursos à margem da contabilidade, oriundos então de receita omitida em data pretérita ou na mesma data do pagamento.

A segunda parte diz respeito ao antigo passivo não comprovado, que passou a ser presunção legal a partir da edição da lei transcrita. A omissão surge pelo fato de haver a escrituração de uma obrigação e quando intimado o contribuinte não comprova-la. Não se pode porém generalizar a presunção legal, ela só ocorre quando há a obrigação registrada deu azo a suprimimento de caixa que pudesse viabilizar pagamentos ocorridos dentro do período de apuração do tributo. Isso porque uma vez não comprovada a obrigação, aquele suprimimento na realidade não ocorreu.

No presente caso não houve a caracterização de tal situação uma vez que a situação seria exatamente a inversa, a ocorrência de pagamento dentro do período e que teria permanecido no passivo como obrigação, já que o registro contábil foi feito com base no contrato e não na escritura. Nesses casos quem deve provar que o pagamento foi realizado dentro do ano é a fiscalização só assim estaria caracterizada a omissão.

A recorrente dá relevo à confissão de pagamento à vista contida na escritura, porém como sabemos o a exigência tributária deve se fundar em provas materiais da ocorrência do fato gerador. Sobre a confissão assim se pronuncia o renomado mestre e doutrinador Paulo Celso Bonilha:



Processo nº : 10805.000354/00-16
Acórdão nº : CSRF/ 01- 05.422

"Confissão

Como prescreve o artigo 348 do Código de Processo Civil (em sua primeira parte): "Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário". Consiste, pois a confissão no conhecimento da verdade, por uma das partes, dos fatos (ou parte deles) alegados pela parte contrária.

Esta situação sói acontecer no processo administrativo tributário quando, no seu decurso, o impugnante venha a reconhecer, expressamente, a procedência dos fatos alegados pela Fazenda. Este elemento probatório, todavia, deve ser sopesado no conjunto das provas do processo e seu efeito cuidadosamente avaliado no momento da apreciação e do convencimento da autoridade julgadora. Isto porque a confissão deixou de ser a "rainha das provas", concepção superada e que não mais se coaduna com o avanço da ciência processual." (1)

Assim é o conjunto de provas que leva ao convencimento do julgador que pode em razão disso dar razão a um recorrente em um processo e negar ao outro, como ocorreu nos acórdãos postos em confronto.

Como a parte relativa ao pagamento não tem fé pública como já relatamos, não há procedência nas argumentações quanto ao afastamento da fé dita pela recorrente.

Cabe ressaltar que o Conselho vem decidindo de longa data que quando o tabelião não diz que o pagamento ocorreu em sua presença, tal fato pode ser contestado conforme acórdãos citados no contra-arrazoado e as decisões, contidas nos acórdãos 102-45.766 e 104-17.448.

Assim conheço do recurso e no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES

